



## Espelho do Acórdão

### Processo

Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.003653-5/002 0629840-08.2019.8.13.0000 (1)

### Relator(a)

Des.(a) Cláudia Maia

### Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL

### Súmula

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

### Data de Julgamento

21/05/0020

### Data da publicação da súmula

22/05/2020

### Ementa

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. A teor do que dispõe o art. 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. 2. A fixação da reprimenda deve observar o princípio da proporcionalidade.

### Inteiro Teor

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. A teor do que dispõe o art. 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. 2. A fixação da reprimenda deve observar o princípio da proporcionalidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.18.003653-5/002 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - AGRAVANTE(S): IRISLENE **STEFANELLI** - AGRAVADO(A)(S): GUSTAVO FERREIRA MOTA HOSPITAL VETERINARIO - ME, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UBERLÂNDIA

### A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. CLÁUDIA MAIA

RELATORA

DESA. CLÁUDIA MAIA (RELATORA)

## V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação indenizatória por meio da qual o magistrado a quo aplicou a multa prevista no art. 334, §8º, do CPC, no montante de 2% sobre o valor da causa.

A agravante pugna para que seja decotada a multa aplicada, sob o fundamento de que sua ausência na audiência de conciliação foi devidamente justificada. Pelo princípio da eventualidade, requer a redução do valor da multa. Busca a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão monocrática.

Não conheci do agravo de instrumento, exercendo posteriormente o juízo de retratação nos autos do agravo interno.

Deferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (art. 1.019, inc. I, do CPC).

Dispensei a prestação de informações pelo magistrado a quo.

As agravadas apresentaram contraminuta ao recurso.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

A audiência de conciliação tem previsão no art. 334 do CPC e representa instituto a instrumentalizar a disposição da norma fundamental prevista no art. 3º, §§2º e 3º do mesmo diploma processual, que determina o comprometimento do Estado em promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

Isso significa que todos os sujeitos do processo devem estar atentos e empenhados em buscar meios e viabilizar condições para a solução consensual de conflitos, visando à pacificação, bem como ao descongestionamento do Poder Judiciário de demandas judiciais, justamente visando à efetividade e celeridade do processo.

Com efeito, conforme o disposto no §5º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o pedido de dispensa da audiência de conciliação deverá ser formulado no prazo de 10 dias de antecedência da data designada.

No caso em apreço, embora tenha havido concordância da parte adversa, o pedido de cancelamento foi formulado no mesmo dia designado para a assentada, em afronta ao dispositivo supracitado (ID 67822045 e 67825380 - doc. 121 e 122, do PJe).

O representante legal da agravante foi intimado, via Processo Judicial Eletrônico, precisamente no dia 08.03.2019, mais de trinta dias antes da data da audiência, que foi designada para o dia 29.04.2019. Aguardando-se a realização da audiência, nada fora apresentado até o dia da assentada. Ou seja, o patrono da agravante teve mais do que os vinte dias legais para manifestar o desinteresse na conciliação, mas ficou-se inerte.

Noutro passo, não se apresenta plausível a justificativa da agravante consistente na dificuldade de comparecimento em juízo por residir na cidade de São Paulo/SP, por se tratar de fato absolutamente previsível (doc. 121, do PJe).

Ressalto que, nas razões recursais a agravante diz ser "figura pública, conhecida por **Iris Stefanelli** que trabalha fazendo o que se conhece por presença VIP em festas e inaugurações pelo País e, na ocasião, estava viajando e depois voltando para a casa em São Paulo".

Com efeito, considerando que nem mesmo a agravante sabe informar o verdadeiro motivo que a impediu de comparecer à audiência - se por residir em outro Estado da Federação ou por estar viajando à trabalho -, concluo que o ato atentatório foi perpetrado.

A norma é de uma clareza hialina. Se não houver comparecimento nem justificativa plausível, restará configurado ato atentatório à dignidade da justiça e haverá sanção com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Vale dizer, a não ocorrência da audiência deve ser exceção, conforme rol taxativo do §4º do artigo 334, o qual deve ser interpretado em conjunto com o art. 166, caput, do CPC, no que diz respeito à autonomia da vontade das partes.

Neste sentido, colaciono aresto deste Eg. Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL - REAJUSTE DE MENSALIDADE - FAIXA ETÁRIA - SINISTRALIDADE - LEGALIDADE - NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE MULTA. (...) 2. A multa por falta injustificada em audiência é sanção devida pelo ato atentatório à dignidade da justiça quando a parte é regularmente comunicada da realização do ato processual. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.086118-9/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/06/2019, publicação da súmula em 06/06/2019)"

Com efeito, não há como reformar a solução lançada pelo magistrado primevo, eis que a parte agravante utilizou de forma desnecessária a máquina do judiciário.

Por fim, a fixação da reprimenda deve observar o princípio da proporcionalidade. In casu, no que se refere ao montante da multa, razão não assiste à agravante, notadamente diante do valor atribuído à causa R\$100.000,00.

Vale dizer, a conduta representou dano material compatível com o montante da multa fixada na instância primeva, razão pela qual entendo como razoável sua manutenção no patamar fixado.

Diante do exposto, com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO"